



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER AJ Nº. 017/2018**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Vinícius Sigmaringa.

Assunto: Análise jurídica do Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, em relação aos termos do Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 002/2018.

## **1. Relatório**

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro do presente certame licitatório, Sr. Vinícius Sigmaringa, acerca do Pedido de Esclarecimentos referente ao Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 002/2018, protocolado pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A no dia 18/01/2018, e registrado sob o protocolo de nº. 000815/2018.

É o relatório.

## **2. Fundamentação**

Tendo em vista que o Pedido de Esclarecimentos se encontra juntado aos autos, a presente análise se limitará a responder aos questionamentos formulados, sem repeti-los.

### **Questionamento nº. 01:**

Não. Não basta que a justificativa seja protocolada pela Contratada, devendo o Pregoeiro decidir se as razões apresentadas para a necessidade de prorrogação do prazo para assinatura do contrato procedem, consoante se subtrai da interpretação do item 16.6 do Edital.

### **Questionamento nº. 02:**

Não. Após a análise do presente questionamento constatamos que, de fato, o Edital e o Termo de Referência foram omissos em relação à franquia do pacote de dados, razão pela qual providenciaremos junto à Gerência a identificação da franquia necessária para o atendimento dos interesses institucionais do CRM-ES.

### **Questionamento nº. 03:**



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sim, até porque não existe óbice que impeça o CRM-ES de escolher, dentre as 06 (seis) opções de data de vencimento disponibilizadas, uma que se enquadre até o 10º (décimo) dia útil do mês, hipótese em que estará compatibilizada a regra do art. 76, da Resolução nº. 632/2014 da ANATEL, com o item nº. 9.2.2 da Minuta do Contrato.

#### **Questionamento nº. 04:**

Sim. Todavia, após a análise do presente questionamento concluímos pela necessidade de alteração do item 3.2 da Minuta do Contrato para que não haja posteriores alegações de irregularidade por violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/93, que veda *"a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Sendo assim, faremos a previsão das especificações mínimas exigidas, cabendo à Contratada optar por determinado modelo no momento da contratação.

#### **Questionamento nº. 05:**

Não. Ao contrário do prazo para assinatura do contrato, para o qual o próprio Edital admite prorrogação em caso de justificativa devidamente acatada pelo Pregoeiro, não há ressalva para o prazo de entrega dos aparelhos, razão pela qual os mesmos deverão ser entregues impreterivelmente em até 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior devidamente comprovadas.

#### **Questionamento nº. 06:**

Não. Após a análise do presente questionamento constatamos que, de acordo com o art. 25, § 1º, da Resolução nº. 574/2011 da ANATEL, as solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço deverão ser atendidas pela prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da solicitação, prorrogáveis por igual período. Por essa razão, procederemos à alteração do item 3.5 da Minuta do Contrato para prever que as falhas deverão ser solucionadas em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da solicitação, prorrogáveis por igual período.

#### **Questionamento nº. 07:**

Não. Por se tratar de contratação/aquisição por meio de Comodato, é de responsabilidade da empresa Contratada/Comodatária a substituição dos



aparelhos em caso de mau funcionamento, falhas ou quaisquer outros defeitos, em até 10 (dez) dias úteis do recebimento da solicitação.

### **Questionamento nº. 08:**

Não. O valor a ser considerado no documento de cobrança terá como base o valor de mercado de contratos corporativos, exatamente como previsto no item 3.7.1 da Minuta do Contrato.

### **Questionamento nº. 09:**

A Contratada será responsabilizada pelos danos causados na hipótese de restar comprovado que os mesmos decorreram de sua própria atuação ou omissão, seja mediante culpa ou dolo.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, com base nos questionamentos formulados pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, esta Assessoria Jurídica sugere as seguintes alterações: a) Termo de Referência e item 1.1 do Edital para que seja prevista a franquia do pacote de dados a ser contratado; b) item 3.2 da Minuta do Contrato para que sejam previstas tão somente as especificações mínimas exigidas dos aparelhos a serem adquiridos, e não o modelo, em atenção à regra prevista pelo art. 7º, § 5º, da Lei nº. 8.666/93; c) alteração do item 3.5 da Minuta do Contrato para prever que as solicitações de reparos por falhas ou defeitos na prestação do serviço deverão ser atendidas pela prestadora em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento da solicitação, prorrogáveis por igual período, em atenção à regra prevista pelo art. 25, § 1º, da Resolução nº. 574/2011 da ANATEL.

Caso as alterações indicadas ocasionem mudança no preço médio, sugerimos a suspensão da Sessão de Pregão marcada para o dia 22/01/2018, às 10:30h, com a conseqüente retomada do procedimento licitatório e realização de nova pesquisa de valores.

É o parecer.

Vitória, 19 de janeiro de 2018.

DIANNA BORGES RODRIGUES  
Advogada do CRM/ES  
Matrícula funcional nº. 2.135  
OAB/ES nº. 22.279